

PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.528, de 2023, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

A proposição altera o art. 6°, *caput* e § 5°-A, da referida Lei, para: **a)** permitir que os beneficiários de auxílio-acidente, quando em valor igual ou superior a um salário mínimo, possam autorizar ao INSS o desconto consignado de valores referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito ou arrendamento mercantil, ao lado dos hoje já autorizados beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Beneficio de Prestação Continuada (BPC); e **b)** majorar de 35% para 45% a margem consignável de descontos passíveis de incidir sobre o BPC, além de estabelecer os mesmos valores limítrofes para o caso do auxílio-acidente referido.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir tratamento isonômico ao auxílio-acidente, em comparação às pensões e aposentadorias do RGPS. Embora não haja justificativa formal



quanto à pretensão, é de se entender que a majoração da margem consignável para o BPC também reside na pretensa isonomia, agora entre o BPC (§ 5°-A) – e, também, o auxílio-acidente – e os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS (§ 5°).

Do ponto de vista formal, o PL nº 5.528, de 2023, foi distribuído a esta CAS, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em exame.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social. Assim, a matéria objeto do PL nº 5.528, de 2023, encontra-se no âmbito normativo do referido ente federado.

Além disso, não se trata de assunto cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, sendo facultado aos parlamentares iniciarem a discussão legislativa sobre ele, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

A atribuição desta CAS para o exame do PL nº 5.528, de 2023, decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para inserir o tema do PL nº 5.528, de 2023, no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, fazemos coro às razões que justificam a equiparação jurídica, no que tange aos consignados em testilha, entre o auxílio-acidente, as pensões e as aposentadorias concedidas pelo RGPS.

Em que pese o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, asseverar textualmente a natureza indenizatória do auxílio-acidente, por ele reparar o segurado pela redução de sua capacidade laboral habitual, não se



pode ignorar que o auxílio, não raro, converte-se na única fonte de renda do beneficiário do RGPS.

Assim, não há motivo para privar o seu beneficiário da possibilidade de, sobre o mencionado auxílio, fazer incidir os descontos previstos no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, assegurando-se-lhe acesso a crédito com taxas de juros mais baixas do que aquelas usualmente praticadas no mercado.

Mediante a iniciativa em testilha, harmoniza-se, inclusive, a Lei nº 10.820, de 2003, com o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 1991, que não exclui o auxílio-acidente da possibilidade de descontos nele prevista.

É de se elogiar, ainda, o mecanismo de segurança previsto no *caput* do referido art. 6°, no sentido de que somente será permitida a incidência de descontos sobre o auxílio-acidente quando o seu valor for igual ou superior a um salário mínimo.

A extensão – aos recebedores do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e aos beneficiários de auxílio-acidente – de percentuais de descontos idênticos aos dos titulares de aposentadorias e pensões é uma medida de justiça, inexistindo razões concretas para estabelecer distinções entre dois grupos de pessoas cujas condições pessoais sejam tão semelhantes.

Dessa forma, a alteração legislativa revela-se necessária para garantir mais qualidade de vida e oportunidades aos beneficiários mencionados.

Entretanto, podemos vislumbrar uma possibilidade de aperfeiçoamento da redação do projeto.

Efetivamente, o seu autor pretendeu assegurar aos titulares de auxílio-acidente o mesmo tratamento conferido a aposentados e pensionistas, sem estabelecer restrição vinculada ao valor do benefício. A limitação ao piso de um salário-mínimo foi introduzida posteriormente, no curso da tramitação na Câmara dos Deputados, como medida de proteção aos segurados de menor renda. No entanto, a redação final aprovada passou a admitir interpretações que poderiam projetar essa limitação sobre outras



hipóteses já consolidadas no ordenamento, alcançando situações que atualmente não estão submetidas a qualquer restrição dessa natureza.

Assim, oferecemos emenda puramente redacional para sanar essa aparente ambiguidade no texto legal proposto, esclarecendo, de maneira expressa, que a exigência de valor igual ou superior a um salário-mínimo se aplica exclusivamente ao consignado do auxílio-acidente, evitando que a interpretação do dispositivo alcance situações que hoje não possuem essa limitação e preservando a coerência do sistema, sem necessidade de retorno à Casa de origem.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Dê-se ao *caput* do art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1° do PL n° 5.528, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1°..... 'Art. 6º Os titulares de beneficios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como os titulares de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, este em valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus beneficios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

4

	§ 5°-A	
(NR)	······································	"
	Sala da Comissão,	
	, Presidente	
	Relator	